
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.593, DE 3 DE MAIO DE 1990

Reajusta os valores dos vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça, da Justiça Militar do Estado, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento-base dos membros do Poder Judiciário e da Justiça Militar do Estado fica reajustado em cento e oitenta (180) pontos percentuais.

Parágrafo Único - Fica concedido igual acréscimo percentual ao vencimento-base do Auditor Substituto da Justiça Militar, assim como ao do Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º - Os titulares dos cargos referidos no artigo anterior perceberão Gratificação de Representação de duzentos por cento (200%) do respectivo vencimento.

Art. 3º - As gratificações de função de direção, previstas na Lei nº 5.574, de 06 de dezembro de 1989, passam a ser calculadas na forma e pelos índices adiante mencionados:

I - setenta e cinco por cento (75%) para o Presidente;

II - sessenta por cento (60%) para o Vice-Presidente e o Corregedor;

III - quarenta e cinco por cento (45%) para o Diretor do Fórum da Capital, Repartição Criminal, Auditor Militar e Presidente de Turma Julgadora;

IV - trinta e cinco por cento (35%) para o Diretor de Fórum do Interior e para os membros do Conselho da Magistratura.

Parágrafo Único - Os novos níveis das gratificações a que se refere este artigo serão devidos a partir de 1º de fevereiro de 1990.

Art. 4º - O Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça perceberão Gratificação de Nível superior no percentual de oitenta por cento (80%), calculado sobre o vencimento base mais a representação de duzentos

por cento (200%), vedado com exceção do adicional por tempo de serviço, o acréscimo de alguma outra vantagem.

Art. 5º - Os vencimentos dos integrantes do Poder Judiciário, Justiça Militar do Estado, Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios serão sempre reajustados nas mesmas datas em que ocorrerem as revisões dos vencimentos do Funcionalismo Público Estadual.

Art. 6º - Os proventos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditores Militares, Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça terão os mesmos valores dos vencimentos atribuídos aos que se encontram em atividade, com o acréscimo, inclusive, dos adicionais e vantagens previstos na legislação pertinente.

Art. 7º - Ficam estendidos aos membros do Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios os mesmos índices e critérios de reajustes instituídos por essa Lei em favor da Magistratura.

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Estadual.

Art. 10 - Ressalvado o disposto no artigo 3º parágrafo único desta Lei, entrará ela em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 03 de maio de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO BARROSO

Secretário de Estado de Saúde Pública

JOAQUIM LIRA MAIA

Secretário de Estado de Agricultura

ODINÉA LEITE CAMINHA

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

ISMAR PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
THEREZINHA MORAES GUEIROS
Secretária de Estado de Educação
MÁRIO MONTEIRO MALATO
Secretário de Estado de Segurança Pública
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Cultura
JOÃO BERNARDINO DUMONT MARTINS
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
PAULO ROBERTO DE CAMPOS RIBEIRO
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social
JOSÉ ALFREDO CALDAS
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social
JOSÉ ALFREDO CALDAS
Secretário de Estado de Transportes

DOE nº 26.713, de 04/05/1990.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ